



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000652/95-09
Recurso nº. : 11.191
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO ORTEGA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.176

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS ALBERTO ORTEGA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000652/95-09
Acórdão nº. : 104-16.176
Recurso nº. : 11.191
Recorrente : CARLOS ALBERTO ORTEGA

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO ORTEGA, jurisdicionado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi notificado do lançamento de fls. 04, que lhe exigiu o IRPF no valor de 221,64 UFIR ao invés de imposto a restituiu no valor de 20,61 UFIR, tal como calculado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994.

O contribuinte declarou 1.615,00 UFIR que entendeu como reposição de perdas salariais como não tributável, tendo o Fisco incluído após revisão, tal rendimento como tributável.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 01/03, alegando em síntese:

"- solicitou fosse cancelada a notificação, alegando que, em acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e sua fonte pagadora, foi estabelecida a reposição de prejuízos econômicos-financeiros sofridos pelo não recebimento, nas épocas próprias, das U.R.P.'s do período compreendido entre 1º de julho de 1987 a 30 de novembro de 1989, mediante o pagamento do valor correspondente a 70% do montante devido, a título de "indenização".

Acrescentou que a parcela recebida, objeto do presente questionamento fiscal, apresenta natureza jurídica eminentemente indenizatória, em face de sua característica de ressarcimento em decorrência da mora, não gerando aumento no seu patrimônio, mas apenas recompondo-se, e que, por isso, deveria ser classificada como rendimento não-tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000652/95-09
Acórdão nº. : 104-16.176

Às fls. 22/25, consta a decisão da autoridade de primeira instância que resumiu sua decisão através da seguinte ementa:

"ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Percepção acumulada de diferença de vencimentos, de juros e de correção monetária, ainda que denominados "indenização" no acordo judicial, não podem ser admitidos como não-tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda."

E fundamentou sua decisão:

" Os valores constantes do acordo judicial em questão são decorrentes do não recebimento, nas épocas próprias, do reajuste mensal dos salários, calculado pela variação das U.R.P.'s no período compreendido entre 1º de julho de 1987 a 30 de novembro de 1989.

Como se constata da cópia do acordo de fls. 06/11, a TELESP pagou o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante devido a todos os empregados existentes em seu quadro funcional no período de 01.07.89 a 31.12.89, em 8 (oito) parcelas iguais, devidamente atualizadas pelos índices praticados na Justiça do Trabalho e corrigidas pela TRD, ou outro índice governamental, acrescidos de juros de mora, calculados até 31.03.93.

Verifica-se, ainda, do referido acordo judicial, que a fonte pagadora declara que fará o pagamento a título de indenização. Contudo, um acordo entre partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da real.

Portanto, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem à correção salarial determinado por lei, que, não tendo sido pago tempestivamente, foi cobrada judicialmente.

Desta forma, ainda que intitulados "indenização" ou sendo pagos em montante inferior ao reajuste integral devido, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação."

Faz menção à lei e jurisprudência deste Conselho e conclui por manter o lançamento contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000652/95-09
Acórdão nº. : 104-16.176

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 32/34, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 37/40

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000652/95-09
Acórdão nº. : 104-16.176

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000652/95-09
Acórdão nº. : 104-16.176

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE